



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007146/2003-02
Recurso nº 252.778 Embargos
Acórdão nº **3403-01.247 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria COFINS
Embargante ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificado o descompasso entre o resultado do julgamento e o voto da Relatora, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a contradição.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2101-00.148, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2101-00.148, ao argumento da existência de contradição, pois a Relatora concluiu no sentido de prover o recurso, enquanto que no resultado do acórdão constou recurso negado.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Analisando o voto condutor da decisão embargada, verifica-se que assiste razão à embargante, pois a fundamentação e a conclusão da Relatora estão na direção oposta do resultado anotado pelo então Presidente do colegiado.

Sendo assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 2101-00.148 da seguinte forma:

1) Na ementa do Acórdão nº 2101-00.148 onde se lê:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR PAGAMENTO E RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Indevido o lançamento de ofício de crédito tributário confessado e recolhido tempestivamente.

Recurso negado.”

Leia-se:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR PAGAMENTO E RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Indevido o lançamento de ofício de crédito tributário confessado e recolhido tempestivamente.

Recurso Provido.”

2) No resultado do julgamento do Acórdão nº 2101-00.148, onde se lê:

“ACORDAM os membros da 1ª câmara/1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.”

Leia-se:

“ACORDAM os membros da 1ª câmara/1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.”

Considerando que o resultado do julgamento foi desfavorável à Fazenda Nacional, a secretaria da Câmara deverá dar ciência à Procuradoria não só deste julgado, mas também do Acórdão embargado.

Antonio Carlos Atulim